



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 231-C, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO ); da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

I – produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, especialmente na área de turismo, das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (NR)

.....

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 .....

VIII – dos fundos constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. (NR)

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de iniciativa do Deputado Marcos Reategui, arquivada nos termos regimentais, que ora reparamos e que busca ampliar os canais de financiamento para a atividade turística no País.

O setor turismo responde, atualmente, por aproximadamente 8% do PIB brasileiro e é responsável por 6,6 milhões de empregos, conforme estudo do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC), principal consultoria independente do setor em todo mundo.

Em termos de participação na economia, o turismo brasileiro ocupa somente a 117<sup>a</sup> posição no ranking mundial, realidade inexplicável em vista de todas as potencialidades naturais de que desfrutamos.

A atividade turística é sabidamente intensiva em mão de obra, devendo por isso receber especial atenção do Poder Público, tendo em vista o grave problema de desemprego atualmente enfrentado por milhões de brasileiros. Nesse sentido, trazemos a presente iniciativa.

Sabe-se que, em muitos casos, os recursos dos fundos constitucionais ficam ociosos, deixando de cumprir sua função constitucional de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tendo em vista o inequívoco mérito da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

.....  
**II - Dos Beneficiários**

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deste artigo

deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.  
(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007)

Parágrafo único. (VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015)

## **LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO IV DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA**

#### **Seção II Do Suporte Financeiro às Atividades Turísticas**

Art. 16. O suporte financeiro ao setor turístico será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:

I - da lei orçamentária anual, alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur;

II - do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR;

III - de linhas de crédito de bancos e instituições federais;

IV - de agências de fomento ao desenvolvimento regional;

V - alocados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - de organismos e entidades nacionais e internacionais; e

VII - da securitização de recebíveis originários de operações de prestação de serviços turísticos, por intermédio da utilização de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC, observadas as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo único. O poder público federal poderá viabilizar, ainda, a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

Art. 17. (VETADO)

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 231, de 2019, de autoria do deputado Roberto de Lucena, tem por objetivo ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

Para isso, altera a Lei nº 7.827, de 1989 – que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste – bem como a Lei nº 11.771, de 2008 – que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico.

Na alteração dessas duas leis, prevê que os recursos desses Fundos poderão ser destinados (além das suas finalidades atuais) ao financiamento de empreendimentos turísticos, especialmente.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Turismo; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 231, de 2019, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, que visa a ampliar as fontes de financiamento do setor turístico, acrescentando a essas fontes os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Para isso, altera a Lei nº 7.827, de 1989, que disciplina a gestão dos Fundos Constitucionais, e a Lei nº 11.771, de 2008, que define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico – acrescentando, em ambas as leis, os dispositivos necessários para prever expressamente essa nova fonte de financiamento do setor.

Para avaliarmos a justeza da proposição, é mister considerar, de um lado, os propósitos desses Fundos Constitucionais e, de outro, a necessidade de se ampliar as fontes de financiamento para o estímulo à atividade turística no Brasil.

Antes de mais nada, examinemos mais de perto a natureza e o propósito dos Fundos Constitucionais.

A Constituição Federal consagra a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, III) e um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VII). Assinala ainda à União a competência exclusiva de elaborar e executar planos regionais de ordenação do território e do desenvolvimento econômico e social (art. 21, IX) e prevê instrumentos institucionais,

creditícios e fiscais (arts. 43 e 159, I, c) para implantá-los.

Entre esses instrumentos, destacam-se os Fundos Constitucionais de Financiamento (das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste – respectivamente, FNO, FNE e FCO). O objetivo desses Fundos é contribuir para o desenvolvimento econômico e social dessas Regiões, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, **em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento**, cf. o art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989. Passadas quase três décadas, os Fundos Constitucionais de Financiamento ainda são o principal instrumento de atuação das Políticas de Desenvolvimento Regional, tendo alcançado, em 2018, o montante de R\$ 27,3 bilhões em operações de crédito contratadas.

O incentivo aos empreendimentos turísticos se enquadraria nesses objetivos? Decerto que sim. Para comprová-lo, basta consultar o *Plano Regional de Desenvolvimento da Região Nordeste*<sup>1</sup> (PRDNE) e o documento *Agendas para o Desenvolvimento das Macrorregiões Norte, Nordeste e Centro – Oeste*<sup>2</sup>, que subsidia a elaboração, ora em andamento, dos Planos das outras duas Regiões, que farão parte do Plano Plurianual do Governo Federal para os anos de 2020-2023.

Assim, vemos que o PRDNE fala do “*destaque evidente é [...] turismo – que resistiu bem à crise brasileira recente – tendo o Nordeste atrativos naturais, históricos e culturais valiosos, além de uma base empresarial ativa, num mercado mundial onde a atividade se expande*

” (p. 57).

Já o documento *Agendas para o Desenvolvimento...* aponta com uma das dez grandes ações do Eixo de Desenvolvimento Produtivo das Regiões o “*Turismo de base Local – divulgar os produtos e a cultura regional e capacitar os atores*” (p.23). É interessante registrar que o documento também menciona especificamente que “*meio ambiente aparece como preocupação mais premente da região Norte e do Centro-Oeste. Em ambas, a ênfase numa estratégia qualificada pelo uso sustentável dos recursos naturais foi considerada muito relevante*” (p.44). A consideração dessas duas preocupações em conjunto é conveniente porque o turismo é um componente essencial do desenvolvimento regional sustentável.

Isso nos leva à discussão da segunda questão: há mesmo a necessidade de ampliação das fontes de financiamento do setor turístico brasileiro? Para demonstrá-lo, nada melhor do que recorrermos a uma avaliação externa abalizada e imparcial.

Vamos encontrá-la na edição de 2017 do Relatório de Competitividade de Viagens e Turismo<sup>3</sup>, produzido pelo Fórum Econômico Mundial. Lendo o Relatório, salta aos olhos a chocante discrepância entre o potencial de atratividade da natureza brasileira e a posição do País no ranking geral de

<sup>1</sup> Cf. <http://www.sudene.gov.br/images/arquivos/planejamento/PRDNE/PRDNE-27052019.pdf>. Acesso em 11/06/2019.

<sup>2</sup> Cf. [http://www.sudam.gov.br/conteudo/menus/retratil/prda/arquivos/2019/Final\\_Doc\\_Tematico\\_Dia\\_21\\_1\\_2\\_2018.pdf](http://www.sudam.gov.br/conteudo/menus/retratil/prda/arquivos/2019/Final_Doc_Tematico_Dia_21_1_2_2018.pdf). Acesso em 11/06/2019.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://reports.weforum.org/travel-and-tourism-competitiveness-report-2017/country-profiles/#economy=BRA>. Acesso em 11 de junho de 2019.

competitividade no panorama turístico internacional.

O Brasil ocupa nada menos que a primeira posição em atrativos naturais para turistas – nas palavras textuais do relatório, “*o país foi abençoado com os mais amplos e diversificados recursos naturais do planeta*” [tradução nossa].

Entretanto, no ranking geral de competitividade turística, o País ocupa um modestíssimo vigésimo sétimo (27º) lugar. Essa queda é facilmente explicada quando se considera a vergonhosa posição relativa do País em indicadores como Recursos Humanos (93º lugar) e Priorização de Viagens e Turismo (106º lugar). Não se poderia demonstrar de maneira mais eloquente a urgência de ampliarmos os incentivos ao setor.

Por tudo isso, nesta Comissão – que tem por atribuição regimental o turismo e o desenvolvimento sustentável da região amazônica, o desenvolvimento e a integração das demais Regiões (RICD, art. 32, II) – não podemos louvar o bastante a iniciativa do nobre Deputado Roberto de Lucena, votando pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 231, de 2019, de sua autoria.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 231/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2019

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

#### I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende aumentar a abrangência de instrumentos de financiamento do setor de serviços de turismo. Para o atingimento de tal finalidade, propõe alterações na Lei nº 7.827/89, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e na Lei nº 11.771/08, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo.

Na Lei nº 7.827/89, propõe-se alterar o inciso I do art. 4º para destacar o turismo como um dos serviços passíveis de justificar o acesso aos recursos dos fundos constitucionais.

Na Lei nº 11.771/08, pretende-se inserir um novo inciso ao art. 16 para que os fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste sejam adicionados ao rol de recursos canalizáveis ao financiamento do turismo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Turismo; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214433244200>



\* C D 2 1 4 4 3 3 2 4 4 2 0 0 \*

do RICD). No âmbito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, foi aprovado parecer favorável à proposição.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição presentemente apreciada trata de fortalecer os mecanismos de financiamento do turismo, o que se daria mediante facilitação de acesso aos recursos dos fundos constitucionais de financiamento regionais previstos no art. 159 da Constituição. Popularmente conhecidos como FCO, FNE e FNO, esses fundos permitem a utilização de 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e dos impostos sobre produtos industrializados para projetos de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Como se percebe pela magnitude dos recursos arrecadados, o acesso efetivo aos referidos fundos seria de grande valia ao desenvolvimento do setor de turismo.

A proposição estruturou-se em duas frentes, primeiramente alterou a Lei nº 7.827/89, que instituiu os fundos constitucionais de financiamento. O texto atual da Lei prevê, genericamente, que atividades produtivas no setor de serviços possam acessar os recursos dos fundos constitucionais. A alteração proposta dá um caráter de especialidade ao setor de turismo dentre todos os outros serviços, pois acrescenta ao texto que o setor de serviços, **especialmente na área de turismo**, estaria apto a acessar os recursos dos fundos constitucionais de financiamento. Em primeira vista pode parecer uma mudança inócuia, pois, segundo o texto original, já haveria possibilidade de captação para o turismo, tendo em vista que é um dos setores de serviço. Entretanto, entendemos que a referência expressa ao setor de turismo aumenta o seu potencial de elegibilidade quando da definição de quais projetos terão ou não acesso aos recursos dos fundos. A razão de ser dessa



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214433244200>



especialidade, como bem pontuou o autor em sua justificação, é a grande capacidade do setor na geração de renda e emprego.

A segunda alteração se daria na Lei 11.771/08, conhecida como Lei Geral do Turismo. O art. 16 da Lei Geral do Turismo trata de enumerar as possibilidades de mecanismos de canalização de recursos para o setor turístico, dentre os quais não se encontram os fundos constitucionais de financiamento. O projeto propõe o acréscimo de um novo inciso para que tais fundos sejam incluídos nesse rol. Mais uma vez, é uma mudança aparentemente inócuia, dado que, apesar de não haver previsão na Lei Geral de Turismo, ainda assim esses recursos poderiam ser acessados pelo setor de turismo segundo os termos da Lei nº 7.827/89. Entretanto a exposição dessa possibilidade numa lei tida como referência para o setor inegavelmente dá visibilidade ao mecanismo. Dessa forma, entendemos que essa alteração preenche uma lacuna na Lei Geral do Turismo, dando consciência aos interessados na norma sobre os instrumentos estatais concebidos para o desenvolvimento de suas atividades.

Entendemos, portanto, no âmbito desta Comissão, não haver razão de nos opormos a qualquer das disposições da proposição. Mesmo num olhar sistêmico, sabedores que somos da escassez de recursos públicos, o mérito dessa proposição é do interesse de toda a sociedade, ainda que os recursos estejam sendo canalizados para o turismo. O que decorreria do fato de o setor de turismo ensejar, em seus processos de produção, demanda de tantos outros setores produtivos e, ao mesmo tempo, operar com uso intensivo de mão de obra, fundamental à geração de empregos.

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n. **231 de 2019**

Sala da Comissão em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

**Deputado EDUARDO BISMARCK**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214433244200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 231/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bacelar - Presidente, Igor Timo - Vice-Presidente, Amaro Neto, Bibo Nunes, Eduardo Bismarck, Felipe Carreras, Leur Lomanto Júnior, Magda Mofatto, Marx Beltrão, Paulo Guedes, Ricardo Guidi, Vaidon Oliveira, Flávio Nogueira, Heitor Freire, Newton Cardoso Jr, Otavio Leite, Paulo Azi, Pedro Lucas Fernandes, Raimundo Costa, Reinhold Stephanes Junior e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021.

Deputado BACELAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210314050400>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/07/2021 17:43 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 231/2019

PRL n.1

## Projeto de Lei nº 231 de 2019

Altera as Leis nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

*Autor: Deputado ROBERTO DA LUCENA*

*Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK*

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 231, de 2019, propõe alterar a Lei nº 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), e a Lei nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para ampliar as fontes de financiamento do setor turístico.

Ao propor a alteração dessas duas leis, prevê que os recursos dos Fundos Constitucionais acima mencionados poderão ser destinados também a empreendimentos no setor de turismo.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA; de Turismo - CTUR; de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

No âmbito das Comissões predecessoras, CINDRA e CTUR, foram aprovados pareceres favoráveis à proposição.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

### II – VOTO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219012661700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação:13/07/2021 17:43 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 231/2019

PRL n.1

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Como anteriormente exposto, o PL nº 231/2019 propõe alterar as Leis nº 7.827/1989 e nº 11.771/2008 para estabelecer que os recursos dos Fundos Constitucionais FNO, FNE e FCO poderão, além das suas finalidades atuais, ser aplicados também no financiamento de empreendimentos do setor de turismo.

Assim, analisando o PL nº 231/2019, verificamos que a sua aprovação não afetaria per si as despesas públicas federais, na medida em que apenas ampliaria o universo potencial de empreendimentos passíveis de financiamento por meio dos citados Fundos Constitucionais, não dispondo sobre o volume global de recursos públicos destinados aos referidos Fundos.

Diante do exposto, voto pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 231, de 2019**, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219012661700>



\* CD219012661700 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator

Apresentação: 13/07/2021 17:43 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 231/2019  
**PRL n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219012661700>



\* C D 2 1 9 0 1 2 6 6 1 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 231, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 231/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, AJ Albuquerque, Boca Aberta, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Fabio Schiochet, Felipe Carreras, Guiga Peixoto, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Valtenir Pereira, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212623962000>

